

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ewerton Rios D'Araújo Filho contra o Acórdão 4.547/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração que interpôs contra o Acórdão 14.579/2019 - 1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 5.826/2020-1ª Câmara.

O responsável teve as contas julgadas irregulares em razão de irregularidades e débito de R\$ 111.310,78 relativos à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos ao Município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007.

Em síntese, o embargante alega omissão quanto à decadência do direito de instaurar a prestação de contas e contradição relativa à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 287 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, não procede a omissão apontada, pois o voto condutor da decisão embargada esclareceu a aplicação da decadência nos processos de controle externo e a correta interpretação do artigo 6º da IN TCU 71/2012.

Também não é possível acolher a contradição apontada, pois o que se busca combater por embargos é afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator, o que não foi alegado pelo responsável.

Tendo em vista, contudo, ser a prescrição matéria de ordem pública, avalio os efeitos da novel Resolução TCU 344/2022 no presente caso.

A prestação de contas dos recursos ocorreu em 12/6/2008 e, em 23/12/2008, houve ciência, pelo responsável, de pendências verificadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) nos documentos inseridos no sistema Suasweb.

Ewerton Rios não apresentou esclarecimentos. No entanto, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em 5/1/2009, respondeu notificação de igual teor e a Coordenação de Prestação de Contas da SNAS, em 10/7/2009, emitiu parecer sobre o saneamento das falhas apontadas.

Em seguida, a SNAS tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização 1136/2008, da Controladoria-Geral da União e, em 19/8/2009, remeteu ofício à Prefeitura, informando sobre as irregularidades apuradas e estabelecendo prazo de 30 dias para correção das impropriedades.

Nova correspondência foi enviada ao Município, em 12/4/2013, informando sobre ausência de informações acerca do saneamento das falhas verificadas e com orientações sobre a manutenção dos recursos em conta específica.

Não há, nos autos, documentos que indiquem andamentos processuais entre essas datas, o que leva a concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, foram verificadas tentativas de notificação de Ewerton Rios, para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos, em 27/1/2014 e 9/6/2016. Tendo em vista o insucesso na entrega dos ofícios pelos Correios, o responsável foi notificado por edital, apenas em 5/1/2017.

Assim, o acórdão condenatório e as decisões que negaram provimento aos recursos interpostos pelo responsável devem ser considerados insubsistentes e deve ser arquivada a presente TCE, nos termos do artigo 11 da Resolução TCU 344/2022.



Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator